

93ª CONSULTA PÚBLICA – REFORMULAÇÃO DO REGULAMENTO DE AUTOCONSUMO DE ENERGIA ELÉCTRICA

A Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Eléctrica (APIGCEE) já tinha fornecido o seu contributo no âmbito da 82ª Consulta Pública referente à *Proposta de Implementação do novo regime de autoconsumo de electricidade* e alguns dos aspectos focados na altura continuam aplicáveis à actual consulta pública. Deste modo iremos reiterar o ponto de vista da Associação sobre os pontos do Regulamento que, no nosso entender, merecem uma melhor clarificação.

A indústria electrointensiva em Portugal é parceira na integração de energias renováveis no país e terá, seguramente, um papel relevante na promoção de investimentos neste domínio, caso sejam removidos os obstáculos à sua concretização. Relembramos que no âmbito do Pacto Ecológico Europeu (*European Green Deal*) a Comissão Europeia propôs em Setembro de 2020 aumentar o objectivo de redução de gases de efeito de estufa para pelo menos 55% dos valores verificados em 1990. Foram identificadas as acções transsectoriais requeridas que incluem um incremento de eficiência energética e de utilização de energias renováveis.

Dedução de encargos correspondentes aos CIEG

O Despacho nº 6453/2020 de 19 de Junho estabelece que as *Tarifas de Acesso à Rede (TAR)* sejam deduzidas de 50% da totalidade dos *Custos de Interesse Económico Geral (CIEG)* no caso de se verificar cumulativamente as seguintes condições:

- i. Serem projectos de autoconsumo individuais em que o consumidor final *“produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender electricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas actividades não constituam a sua principal actividade comercial ou profissional”*
- ii. Não existir *“contrato de prestação de serviços de interruptibilidade celebrado ao abrigo do disposto na Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, na sua redacção actual.”*

Este Despacho clarifica a aplicação do Decreto-Lei 162/2019, pese embora a ERSE manter a sua posição de não realizar qualquer dedução de encargos correspondentes aos CIEG na *“ausência de decisão do membro do Governo responsável pela área da energia.”*

A APIGCEE considera também que, face ao diferencial do valor das tarifas de acesso suportadas pelos consumidores electrointensivos relativamente aos seus concorrentes Europeus, será difícil que uma instalação industrial electrointensiva possa prescindir de um contrato de interruptibilidade, enquanto não for criado um sistema alternativo que garanta a competitividade tarifária, para instalar um projecto de autoconsumo. Conclui-se que a manutenção desta condição (i.e. inexistência de um contrato de interruptibilidade) cria uma

barreira intransponível no acesso da indústria ao autoconsumo, pelo que será de ponderar uma alteração ao Despacho nº 6453/2020.

O Despacho nº 6453/2020 de 19 de Junho estabelece ainda a isenção das TAR para projectos de autoconsumo colectivos e ou de *Comunidades de Energia Renovável* (CER) no entanto por um período demasiado curto (i.e. 7 anos) não compatível com a vida útil do projecto cuja tecnologia está prevista para um período mais alargado, tipicamente da ordem dos 20 anos.

A APIGCEE entende que uma total isenção de CIEG não deve ser limitada a projectos de autoconsumo colectivo e que também deve ser alargada a projectos de autoconsumo individual.

A recente publicação das TAR aplicáveis ao autoconsumo¹, nomeadamente para os projectos que beneficiam de 50% e 100% de redução de CIEG colocou em evidência que a redução de CIEG se reflecte apenas na componente destes custos incorporada nas tarifas de energia e não na componente incorporada na potência contratada. Com efeito o termo da TAR correspondente à potência contratada não sofre qualquer redução de CIEG.

Relembra-se que o termo da TAR correspondente à potência contratada incorpora os seguintes CIEG: (i) CMEC, (ii) sobrecusto dos CAE e (iii) sobrecusto PRE – não DL 90/2006, que deveriam, também, ser objecto de uma redução em coerência com as isenções previstas para as tarifas de energia.

Localização geográfica das UPAC

Outro dos aspectos que a APIGCEE reputa de extrema importância diz respeito à definição clara do conceito de proximidade entre a *Unidade de Produção para Autoconsumo* (UPAC) e a *Instalação eléctrica de Utilização* (IU). O Decreto-Lei 162/2019 apenas aflora de forma pouco concisa que “*a relação de vizinhança próxima ou a proximidade do projeto deve ser aferida, caso a caso, pela DGEG.*”

Este ponto é de particular importância para os associados da APIGCEE que detenham várias instalações industriais distanciadas umas das outras sem possibilidade de instalação de UPAC no recinto delimitado pela instalação industrial e tendo de recorrer à colocação dos meios de produção em zona exterior ou até mesmo afastada do local de consumo. Existirão vantagens em termos de escala que a UPAC possa vir a alimentar mais do que uma IU, recorrendo à *Rede Eléctrica de Serviço Público* (RESP). O conceito vago de proximidade irá dificultar o estudo de viabilidade e a tomada de decisão de investimento num projecto de autoconsumo.

Consideramos, também, que os projectos de autoconsumo industrial com recurso à RESP, mesmo nos casos em que existindo um distanciamento entre a unidade de produção e a instalação consumidora, devem beneficiar da isenção de CIEG, pois apenas desta forma será possível estimular o investimento em projectos de dimensão relevante alinhados com as necessidades de consumo dos associados. Esta será também uma forma de, no limite, a indústria poder contribuir para a prossecução dos objectivos de capacidade instalada

¹ Directiva ERSE Nº 16/2020 – *Tarifas e preços para a energia eléctrica e outros serviços em 2021*

renovável constantes do PNEC 2030, garantindo em simultâneo o acesso a uma fonte de energia competitiva e 100% renovável.

Nota final

A APIGCEE considera que a implementação do modelo de autoconsumo com recurso à RESP apenas se desenvolverá de forma satisfatória se se revelar economicamente atractivo, ou seja, sustentado por um enquadramento regulatório de incentivo ao investimento que não discrimine negativamente a indústria por via da barreira dos contratos de interruptibilidade existentes e promova o acesso à isenção dos CIEG também para projectos de natureza industrial. De outra forma, os consumidores industriais electointensivos tenderão a optar pela aquisição de energia nos formatos já disponíveis.

APIGCEE,

Lisboa, 6 de Janeiro de 2021